

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	...				...
Pessoal de informática	...	Informática	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 2
Pessoal técnico-profissional	4	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista ... Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe .. Técnico-adjunto de 2.ª classe ..	1
.....	...				...
.....	...				...

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 179/98

de 18 de Março

Passados nove anos sobre a fixação do montante das senhas de presença a que têm direito os assessores técnicos dos tribunais marítimos, torna-se necessário proceder à sua actualização, por forma a compensar mais equitativamente a sua valiosa e indispensável colaboração técnica.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 35/86, de 4 de Setembro, o seguinte:

1.º O montante das senhas de presença a abonar aos assessores técnicos dos tribunais marítimos é fixado em 20 % do índice 100 da escala salarial do regime geral da função pública, devendo ser actualizado de acordo com os coeficientes de actualização que vierem a ser estabelecidos para aquele índice.

2.º Os encargos referidos no número anterior são suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais, do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 17/98

Alterações ao Despacho Normativo n.º 11-B/95 — Utilização racional de energia — Energias renováveis

O domínio de intervenção relativo ao aproveitamento do potencial endógeno por utilização de energias reno-

váveis do Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio, com a nova redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 35/95, de 11 de Fevereiro, foi regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 11-B/95, de 6 de Março. A experiência já adquirida na respectiva aplicação recomenda a introdução de algumas alterações no sentido de melhor a adaptar às principais orientações da política energética, bem como às características dos potenciais promotores de candidaturas, permitindo não só um maior interesse e eficiência do Sistema, mas também a melhor gestão do mesmo.

Nestas condições, determina-se:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do Despacho Normativo n.º 11-B/95 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j) Estudos de âmbito regional ou local que visem averiguar a viabilidade económica de projectos de aproveitamento energético, individual ou integrado, de energias renováveis.

2 —

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — Se a operação for realizada segundo o sistema de financiamento por terceiros ou ao abrigo de um con-

trato de garantia de resultados, considera-se promotor da candidatura a entidade que assuma responsabilidade da realização e financiamento da operação, devendo, no entanto, o beneficiário final da mesma ter a natureza indicada no número anterior.

3 —

- a) Possuir capacidade técnica e de gestão adequada para a realização da operação em causa e, no caso de projectos de investimento, para a posterior exploração da instalação;
- b)
- c)
- d)
- e)

4 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º, os promotores devem ainda ser autarquias, associações de autarquias ou outras entidades associativas cujo objecto social inclua a promoção do desenvolvimento regional.

Artigo 5.º

[...]

1 — No presente domínio apenas serão consideradas operações às quais correspondam montantes de investimentos superiores a 2 000 000\$.

2 — As operações candidatas no âmbito das alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 2.º devem apresentar índices de rentabilidade económica e financeira justificativos da sua realização, nomeadamente uma taxa interna de rentabilidade, calculada no período de análise, superior à que estiver fixada no anúncio referido naquele artigo para o tipo de operação em questão.

3 —

4 —

5 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º, o promotor deverá apresentar, no acto da candidatura, elementos que demonstrem a pré-viabilidade dos projectos de investimento a lançar na sequência dos estudos.

6 — As operações candidatas deverão ter lugar durante o período de vigência do Quadro Comunitário de Apoio para 1994-1999.

Artigo 6.º

[...]

1 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito das alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 2.º, consideram-se relevantes, para efeitos de cálculo do incentivo a atribuir, as aplicações em:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Trabalhos para a própria empresa requeridos para a concretização da operação até ao mon-

tante de 10 % das aplicações relevantes, calculados de acordo com base na seguinte fórmula:

$$C/h = \frac{S \times 14 \text{ meses}}{11 \text{ meses} \times 154 \text{ horas}} \times 1,8$$

sendo:

C/h — taxa horária a afectar;

S — salário base, sem encargos sociais.

2 —

3 —

4 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º, consideram-se aplicações relevantes as despesas correspondentes a:

- a) Aquisição de dados físicos respeitantes ao recurso em causa;
- b) Aquisição ou locação de equipamento para medição de grandezas físicas respeitantes ao recurso em causa;
- c) Custo de trabalhos realizados por pessoal do promotor na concretização do estudo, calculados com base na seguinte fórmula:

$$C/h = \frac{S \times 14 \text{ meses}}{11 \text{ meses} \times 154 \text{ horas}} \times 1,5$$

sendo:

C/h — taxa horária a afectar;

S — salário base, sem encargos sociais;

- d) Custos de subcontratação de tarefas inerentes à realização do estudo.

5 —

a)

b)

c) As despesas financeiras e fiscais;

d) Os trabalhos para a própria empresa que ultrapassem o valor de 10 % do montante do investimento elegível;

e) As despesas de funcionamento que não estejam incluídas nas aplicações relevantes descritas no n.º 1;

f) As despesas relativas a sinalização de compra de qualquer equipamento em montante superior a 50 % do respectivo custo que tenham sido incorridas em data anterior à da apresentação da candidatura;

g) As despesas relativas a sinalização de compra de equipamentos em montante superior a 25 % do total das aplicações relevantes que tenham sido incorridas em data anterior à da apresentação da candidatura;

h) As despesas relativas a sinalização de compra de equipamentos que tenham sido incorridas mais de 90 dias antes da apresentação da candidatura.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O montante total do incentivo a conceder não será superior a 150 000 000\$ por operação, excepto para as operações de co-geração utilizando recursos renováveis, em que esse montante não será superior a 300 000 000\$.

5 —

Artigo 9.º

[...]

1 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito das alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 2.º, o pagamento do incentivo será feito nos seguintes termos:

- a) Pagamento de um adiantamento de montante não superior a 40 % do total concedido após a assinatura do contrato referido no artigo 12.º;
- b)
- c)

2 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º, o pagamento do incentivo será feito nos seguintes termos:

- a) Pagamento de um adiantamento de montante não superior a 40 % do total concedido após a assinatura do contrato referido no artigo 12.º;
- b) Pagamento do restante após a conclusão da operação.

3 — O pagamento da parte do incentivo correspondente a bens sujeitos a registo de propriedade só pode ser efectuado após apresentação do mesmo ou de documento considerado equivalente.»

Artigo 2.º

Disposições finais

1 — As referências feitas no Despacho Normativo n.º 11-B/95 ao Ministro da Indústria e Energia consideram-se feitas ao Ministro da Economia.

2 — No prazo de 15 dias contados a partir da publicação do presente despacho o organismo gestor referido no artigo 3.º do despacho mencionado no número anterior procederá à publicação de um anúncio nos termos do artigo 2.º do mesmo despacho.

3 — As candidaturas apresentadas ao abrigo do Despacho Normativo n.º 11-B/95, de 6 de Março, que estejam em processo de apreciação no organismo gestor poderão ser analisadas à luz do presente despacho, caso o promotor o solicite no prazo de 20 dias contados desde a data da publicação do anúncio referido no número anterior.

4 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do anúncio referido no n.º 2.

Ministério da Economia, 22 de Fevereiro de 1998. —
O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Despacho Normativo n.º 18/98

Alterações ao Despacho Normativo n.º 11-D/95 — Utilização racional de energia — Transportes

Pelo Despacho Normativo n.º 11-D/95, de 6 de Março, regulamentou-se o domínio da intervenção relativa aos

transportes, que o Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 35/95, de 11 de Fevereiro, contemplava para regulamentação.

Tendo em atenção que, decorrido cerca de um ano sobre a aplicação de regulamento do domínio de intervenção relativo aos transportes, a experiência entretanto colhida aconselhou a um conjunto de alterações, que, sem alterar o âmbito bem delimitado dos objectivos prosseguidos pelo presente domínio de intervenção, visam solucionar dificuldades detectadas no processo de avaliação das candidaturas, tornando-o mais versátil, ajustando-o às realidades do mercado potencial, incluindo a adequada cobertura às frotas municipais e de outras entidades ou empresas cuja natureza, dimensão e fins justifica serem abrangidas por este tipo de apoios;

Nestas condições, determina-se:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Despacho Normativo n.º 11-D/95, de 6 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O presente domínio abrange as operações tipificadas nas alíneas seguintes:

- a) Projectos de investimento que visem a aquisição e instalação de equipamentos embarcados, oficinas ou outros directamente destinados a possibilitar o controlo ou redução do consumo de combustíveis ou de emissões poluentes;
- b) Realização de auditorias energéticas e elaboração de planos de racionalização de consumos;
- c) Sistemas de optimização de frotas;
- d) Reconversão de frotas urbanas visando a diversificação energética na óptica da redução das emissões poluentes ou a melhoria da eficiência energética, exceptuando-se a aquisição de veículos novos.

2 —

Artigo 4.º

[...]

1 — Os promotores das candidaturas aos incentivos previstos neste domínio podem ser:

- a) Empresas cuja actividade principal seja o transporte de passageiros, mercadorias ou produtos diversos;
- b) Entidades públicas, concessionárias de serviços de interesse público ou entidades privadas que no âmbito das suas actividades façam o transporte de passageiros, mercadorias ou produtos.

2 —

3 — Os promotores das operações candidatas devem reunir as seguintes condições, sempre que aplicável:

- a)
- b) Demonstrar viabilidade económica e financeira, a qual, no caso de novas entidades, poderá ser feita através de dados previsionais;